

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 14, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino conforme condicionalidades a serem definidas em lei ordinária específica, a ser aprovada e regulamentada até o segundo ano subsequente ao da vigência desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios de distribuição dos recursos da complementação da União ao Fundeb na modalidade VAAR (2,5%) não foram objeto de um amplo e democrático debate. Como essa modalidade da complementação da União, nos termos do art. 41 da terceira versão do substitutivo apresentado ao PL 4372/2020, somente será implementada a partir do terceiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, seria salutar que esse intervalo de tempo fosse explorado para o aprofundamento do debate, de modo que os resultados em avaliações educacionais não sejam o único fundamento da complementação VAAR.

A complementação VAAR necessita incorporar outras dimensões que incidem sobre a qualidade da educação, como a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática, o Custo Aluno Qualidade (CAQ) e a formação para o exercício da cidadania.

Cabe ressaltar que o artigo 158 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundeb, já vincula percentual de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios a indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Faz-se necessário, para garantir a imediata regulamentação e operacionalização do novo Fundeb, focar nos consensos e amadurecer, após a aprovação do PL 4372/2020, as questões polêmicas, que necessitam de mais tempo para o debate e a construção de convergências. Assim sendo, a presente emenda estabelece que a complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino conforme condicionalidades a serem definidas em lei ordinária específica, a ser aprovada e regulamentada até o segundo ano subsequente ao da vigência desta Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera o PL 4.372/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD208833063500, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 7 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 8 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 9 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 10 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 13 Dep. Capitão Fábio Abreu (PL/PI)
- 14 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 15 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.